



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 11

Disponibilização: quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Publicação: sexta-feira, 19 de janeiro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
08ª Zona Eleitoral .....	3
12ª Zona Eleitoral .....	4
14ª Zona Eleitoral .....	5
15ª Zona Eleitoral .....	6
19ª Zona Eleitoral .....	6
22ª Zona Eleitoral .....	8
26ª Zona Eleitoral .....	9
28ª Zona Eleitoral .....	13
34ª Zona Eleitoral .....	62
Índice de Advogados .....	71
Índice de Partes .....	72
Índice de Processos .....	74

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### EDITAL

#### EDITAL 37/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 2ª ZE - ARACAJU

TORNA PÚBLICO:

A Excelentíssima Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, tendo em vista que ocorrerá a vacância da jurisdição eleitoral em 19/02/2024, em virtude do término do biênio da Juíza Titular da 2ª Zona Eleitoral, Aline Cândido Costa, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 12:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/01/2024, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA

#### PORTARIA 57/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1483036](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 23 a 28/01/2024, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/01/2024, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
EXECUTADO : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA  
(S)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

DESPACHO

Considerando a petição da Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11711989), determino que seja promovida a intimação da executada para tomar ciência do teor da petição ID 11711989 e para manifestar sua concordância, ou não, com os termos de parcelamento propostos pela credora (ID 11711989, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho ou do dia seguinte ao final da suspensão prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, o que ocorrer por último; Considerando que a executada já efetuou o recolhimento do valor da entrada (R\$ 18.031,10) - conforme ID 11710112 e manifestação da exequente no ID 11711989 -, após o decurso do prazo acima, intime-se a exequente para conclusão da formalização do acordo de parcelamento (em caso de concordância da executada) ou para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, notificando-a de que o valor da entrada foi recolhido mediante GRU, com utilização dos códigos avistados no ID 11710112.

Em caso de descumprimento do eventual acordo, cumpre à exequente informar e requerer o que entender pertinente, para dar prosseguimento ao feito executório.

Após a manifestação da executada, sejam os autos conclusos para a liberação de parte do valor bloqueado (R\$ 929,61 - petições ID 11712083 e 11711989).

Publique-se. Intimem-se a executada e a AGU (após o decurso do prazo da executada).

Aracaju(SE), em 17 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 42/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0001/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 33/2024 - RAE INDEFERIDO

O DRª. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
06/11/2023	016341052186	COSME ALVES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0043/2023	DOCUMENTAÇÃO-DOMICÍLIO
17/11/2023	030173502178	ALICE RODRIGUES DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0047/2023	DOCUMENTAÇÃO-DOMICÍLIO
		ANA LÍCIA			

02/10/2023	023380132160	NASCIMENTO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0036 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO
02/10/2023	000395652100	MARIA ANGELICA MENEZES DANTAS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0036 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO
11/12/2023	027755772100	ISABELLY NERY JESUS DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0051 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/01/2024, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600065-93.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### DESPACHO

Analisando os demonstrativos juntados pelo Partido Social Democrático (Id 121286807), infere-se que, em todos eles, não registro de movimentação de recursos financeiros.

No entanto, pela análise dos extratos bancários (Id 121775503), vê-se que houve recebimento de tais recursos, motivo pelo qual determino a intimação do interessado para manifestação, no prazo de 03 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL N01/2024

Edital 35/2024 - 15ª ZE

De ordem do Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 001/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 115(cento e quinze) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e Transferência, constante do Lote 001/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 08/01/2024 à 12/01/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 15 de janeiro de 2024. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600621-85.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO : CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) REQUERIDO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de id 122025002, intime-se o interessado CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR para ciência dos documentos de id 120999055 e 1209999056, bem como para que proceda ao recolhimento da dívida atualizada no prazo de 10 (dez) dias, juntando o comprovante nestes autos.

Transcorrendo o prazo sem o devido recolhimento, intime-se a AGU para as medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Propriá, datado e assinado, eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600114-56.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600114-56.2022.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : BENIVAL DA SILVA

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600114-56.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: BENIVAL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de Representação Criminal/Notícia Crime instaurado em face de BENIVAL DA SILVA, por conduta tipificada no art. §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo a ser pago no prazo de 30 dias e 60 dias. A proposta foi aceita pelo autora do fato e seu advogado.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 121535776) atestou o cumprimento da obrigação por parte do beneficiário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do beneficiário (ID 121942875).

Em síntese é o relatório. Decido.

O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Outrossim, segundo documentação acostada aos autos, houve integral cumprimento do benefício e manifestação do MPE pela extinção da punibilidade dos beneficiado.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de BENIVAL DA SILVA com base no art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Deverá o Cartório Eleitoral registrar no sistema PJE a extinção de punibilidade por cumprimento da transação penal (código 12028).

Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Carlos Menezes para ciência da extinção de punibilidade e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-64.2023.6.25.0022**

PROCESSO : 0600033-64.2023.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### DECISÃO

Representação nº. 0600033-64.2023.6.25.0022

Trata-se de requerimento administrativo com o fito de autorizar a emissão de certidão circunstanciada a fim de que a requerente possa exercer seus direitos civis com a emissão do passaporte e mudança do domicílio eleitoral para a cidade de Simão Dias.

Alega que teve suas contas julgadas "NÃO PRESTADA", sendo-lhe negado, na forma da lei, a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Analisando os autos, verifico que a requerente ainda possui domicílio eleitoral em Aracaju (2ª Zona Eleitoral de Aracaju). Verifico também que o processo que julgou as contas da requerente e que, por consequência, teria ensejado a impossibilidade da emissão da certidão de quitação eleitoral, também tramitou na 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, tendo o mesmo transitado em julgado.

Assim, diante de tais fatos, entendo que este Juízo padece de competência para decidir o presente procedimento, razão pela qual declino da competência, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju.

Simão Dias, 17 de janeiro de 2024 Henrique Britto de Carvalho Juiz de Direito

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID nº 121777864, que designou audiência de instrução virtual para o dia 25 de janeiro de 2024 às 10h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/83211987628?pwd=UXNnZ2JSejhFT3VXUzV0VHlVvkl2QT09>

ID da reunião: 832 1198 7628

Senha: 790715

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 18 de janeiro de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 -  
MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho ID nº [122154140](#), o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o representante do presente feito, Sr. THALLES ANDRADE COSTA para manifestar-se a respeito da impossibilidade alegada pela testemunha GENILSON VIEIRA, Policial Reformado da Polícia Militar do Estado de Sergipe, Matrícula 1991110040-95. Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600058-65.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

O Excelentíssimo Senhor Dr. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Eleitoral em Substituição desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/01/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000027-74.2012.6.25.0028**

PROCESSO : 000027-74.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GERALDO FERREIRA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000027-74.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GERALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

VISTOS ETC.

GERALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos (ID 77335192, fls. 1), foi denunciado como incurso no artigo 350, caput do Código Eleitoral. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do Réu GERALDO FERREIRA DA SILVA, em face de seu falecimento (ID 121991359), conforme certidão de óbito anexada aos autos, ID 121688901.

DECIDO.

Tem razão o Ministério Público: o Réu GERALDO FERREIRA DA SILVA morreu, como comprova a certidão de seu óbito ID 121688901. Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu GERALDO FERREIRA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000120-71.2011.6.25.0028**

PROCESSO : 0000120-71.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : ERISVALDO VIEIRA COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000120-71.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERISVALDO VIEIRA COSTA

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu ERISVALDO VIEIRA COSTA, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77338869, fl. 10), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77338869, fl. 14.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 77338869, fl. 22.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 122154212.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 26/04/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o

eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral. 4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumprido esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no Art. 289, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ERISVALDO VIEIRA COSTA da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000048-50.2012.6.25.0028**

PROCESSO : 000048-50.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-50.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77163698), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77163698, fl. 12.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 121991322.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 17/03/15 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659 /21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28<sup>a</sup> ZE

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000030-29.2012.6.25.0028**

PROCESSO : 0000030-29.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE SEBASTIAO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000030-29.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu JOSE SEBASTIAO DA SILVA, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77335161, fl. 14), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77335161, fl. 17.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizado. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 77335161, fl. 40.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária do acusado, ID 121991334.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 03/12/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659 /21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do

indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28<sup>a</sup> ZE

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000140-62.2011.6.25.0028**

PROCESSO : 0000140-62.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GERINO FRANCISCO DA MACENO

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000140-62.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GERINO FRANCISCO DA MACENO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu GERINO FRANCISCO DAMACENO, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77137676, fl. 08 e 09), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, 77137676, fl. 10.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizado. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu 77137676, fl. 13.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária do acusado, ID 121991340.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 03/12/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais

de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

**Ementa:** Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GERINO FRANCISCO DAMACENO da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28<sup>a</sup> ZE

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000056-27.2012.6.25.0028**

PROCESSO	: 0000056-27.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE</b>
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ROSANGELA DA SILVA MELO
ADVOGADO	: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS (14460/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000056-27.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ROSANGELA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS - AL14460

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Ré ROSANGELA DA SILVA MELO, qualificada nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77189875), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77189875, fl. 01.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, a Ré não foi localizada. Houve a citação da Ré por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização da Ré.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 121992122.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 11/02/19 quando a Ré tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a

vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

**Ementa:** Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária da acusada.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ROSANGELA DA SILVA MELO da imputação que lhe foi dirigida.

Considerando ainda a intervenção da advogada dativa, nomeada por conta da ausência do Defensor Público da União com atribuição nesta Comarca de Canindé de São Francisco/SE, e do artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, condeno a União a pagar honorários advocatícios à advogada Márcia Rogéria Pereira Santos, OAB/AL 14.460, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão de ter atuado na defesa da Ré durante a audiência preliminar, valor que entendo atualizado até a presente data.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000053-72.2012.6.25.0028**

PROCESSO	: 000053-72.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE</b>
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS (14460/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000053-72.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS - AL14460

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77338885, fl. 08), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77176964, fl. 10.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 77176964, fl. 31 e 56.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 121991322.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 12/12/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos

rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.

4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

**Ementa:** Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento.

Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que a Ré tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenada por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA da imputação que lhe foi dirigida.

Considerando ainda a intervenção da advogada dativa, nomeada por conta da ausência do Defensor Público da União com atribuição nesta Comarca de Canindé de São Francisco/SE, e do artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, condeno a União a pagar honorários advocatícios à advogada Márcia Rogéria Pereira Santos, OAB/AL 14.460, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão de ter atuado na defesa do Réu durante a audiência preliminar, valor que entendo atualizado até a presente data.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-76.2012.6.25.0028**

PROCESSO	: 0000001-76.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE</b>
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MARCOS LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS (14460/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-76.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCOS LUIZ MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS - AL14460

DECISÃO

Considerando ainda a intervenção da advogada dativa, nomeada por conta da ausência do Defensor Público da União com atribuição nesta Comarca de Canindé de São Francisco/SE, e do artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, condeno a União a pagar honorários advocatícios à advogada Márcia Rogéria Pereira Santos, OAB/AL 14.460, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão de ter atuado na defesa do Réu durante a audiência preliminar, valor que entendo atualizado até a presente data.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028**

PROCESSO : 0000051-05.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUMA SILVA DA MOTA - SE9302

DECISÃO

Considerando a intervenção da advogada dativa, nomeada por conta da ausência do Defensor Público da União com atribuição nesta Comarca de Canindé de São Francisco/SE, e do artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, condeno a União a pagar honorários advocatícios à advogada LUMA SILVA DA MOTA, OAB/SE 9.302, que fixo em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão de ter atuado na defesa do Réu, apresentando defesa preliminar, participando da audiência instrutória e ainda apresentando alegações derradeiras, valor que já entendo atualizado até a presente data.

Intime-se, eletronicamente, a PFN, dando-lhe ciência desta decisão.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa.

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000051-39.2011.6.25.0028**

**PROCESSO** : 000051-39.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU** : SANDREALDO GOMES DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000051-39.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SANDREALDO GOMES DOS SANTOS

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu SANDREALDO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 78145882, fl. 11), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 78145882, fl. 17.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 78145882, fl. 33.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 122154213.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

##### a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 26/01/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in melius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" . O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral. 4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do

candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação à não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indicação de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não foi capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpra esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização das transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertence a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no Art. 289, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado SANDREALDO GOMES DOS SANTOS da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028**

PROCESSO : 0002943-57.2007.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MARCOS FERNANDO NUNES

ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)

ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR (470/SE)

ADVOGADO : ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR (8442/AL)

ADVOGADO : BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (6591/AL)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)

ADVOGADO : DAVID ARAUJO PADILHA (9005/AL)

ADVOGADO : DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA (9168/AL)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FERNANDA AVILA SOUSA (8199/AL)

ADVOGADO : FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA (8385 /AL)

ADVOGADO : FERNANDA MACHULIS MAGALHAES (466/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA (9645/AL)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO (5135/AL)

ADVOGADO : ICARO WERNER DE SENA BITAR (47904/BA)

ADVOGADO : ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA (8513 /AL)

ADVOGADO : JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS (1133/PE)

ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES (6650/AL)

ADVOGADO : LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA (9684/AL)

ADVOGADO : MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA (9540/AL)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)

ADVOGADO : MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR (7157/AL)

ADVOGADO : MAYUMI GRAVINA OGATA (8752/AL)

ADVOGADO : MISABELLE SOARES SILVA (8056/AL)

ADVOGADO : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO (9793/AL)

ADVOGADO : RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA (9294/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA (5997/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (8914/AL)

ADVOGADO : ROGERIO SOARES COTA (465/SE)

ADVOGADO : ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO (8044/AL)

ADVOGADO : SIDNEY ROCHA PEIXOTO (6217/AL)

ADVOGADO : VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS (6964/AL)

ADVOGADO : VANESSA SANTA RITA PALMEIRA (7782/AL)

AUTOR : GENIVALDO GALINDO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA (3879/SE)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

AUTOR : FLORO CALHEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)  
AUTOR : CARLOS ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
AUTOR : GENILSON GALINDO CHAVES  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
AUTOR : JOSE ELIO AVELINO  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : JOSE MILTON GALINDO RAMOS  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
AUTOR : MANOEL PACIENCIA DA SILVA  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
AUTOR : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU  
AUTOR : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : MARCOS FERNANDO NUNES  
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)  
ADVOGADO : AFONSO CARVALHO DE OLIVA (5262/SE)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)  
REU : FLORO CALHEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)  
REU : MANOEL PACIENCIA DA SILVA

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
REU : ALVARO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : JOAO DE GOIS NETO (2627/SE)  
REU : CARLOS ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
REU : GENILSON GALINDO CHAVES  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : JOSE MILTON GALINDO RAMOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : GENIVALDO GALINDO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA (15820/BA)  
REU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, JOSE ELIO AVELINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA - SE3879

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) AUTOR: BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA - AL6591, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217, ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR - AL8442, MISABELLE SOARES SILVA - AL8056, FERNANDA MACHULIS MAGALHAES - SE466, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, VANESSA SANTA RITA PALMEIRA - AL7782, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, DAVID ARAUJO PADILHA - AL9005, LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA - AL9684, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997, ROGERIO SOARES COTA - SE465, RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA - AL9294, FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA - AL8385, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR - AL7157-A, JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS - PE1133, GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL9645, RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO - AL9793, RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL8914, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA47904-A, LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES - AL6650, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - SE470, ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO - AL8044, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, MAYUMI GRAVINA OGATA - AL8752, DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168, FERNANDA AVILA SOUSA - AL8199, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA - AL9540, ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA - AL8513, VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS - AL6964

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, LAFAIETE REIS FRANCO

REU: ALVARO BENTO DOS SANTOS, MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) REU: JOAO DE GOIS NETO - SE2627, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogado do(a) REU: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA - BA15820

Advogado do(a) REU: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, AFONSO CARVALHO DE OLIVA - SE5262

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública contra as pessoas de: Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos, Carlos Roberto Damasceno, Floro Calheiros Barbosa, Genilson Galindo Chaves, Marcos Fernando Nunes, Álvaro Bento dos Santos, Marco Fernando Nunes, Álvaro Bento dos

Santos, José Elio Avelino, Manoel Paciência da Silva, Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que os réus Carlos Roberto Damaceno, Genilso Galindo Chaves, Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos e Marcos Fernando Nunes já tiveram suas condenações transitadas em julgado e estão respondendo na 7<sup>a</sup>. vara de execução criminal, Num. 88356159 - Pág. 3, Número 88356162, Pág. 27 até 36 dos autos digitais.

Em relação aos Réus Álvaro Bento dos Santos e Floro Calheiros Barbosa, já foi extinta a punibilidade deles nos autos, aquele devido a falta de provas e este último por falecimento, Eg. TRE-SE Num. 88356159 - Pág. 6, Num. 88356159 - Pág. 18, Número 1712018, pág. 1 dos autos digitais. E fls. 5.853, volume 23, fls. 5.860 do volume 23.

Em relação aos Réus Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento, ambos foram absolvidos por falta de provas, fls. 4.330 dos autos originários.

De forma sucinta, resta analisar nos autos três questões: o pedido de certificação de multa criminal da Fazenda Pública, a extinção da punibilidade de Manoel Paciência da Silva e o pedido de Prescrição da Pretensão Punitiva formulado pela DPU em favor de José Élio Avelino.

a) Sobre o pedido de certificação de multa criminal pela Fazenda Pública:

Sobre o pedido ID 122153080 encaminhado pela Fazenda Pública para requerer a certificação da multa criminal para fins de inscrição em dívida ativa da União e cobrança em face do espólio ou sucessores. Analisando-se os autos, observa-se que não houver qualquer condenação em pecúnia através de multa criminal aos Réus nos autos. Assim, indefiro o pedido da Fazenda Pública, por aparentar ser uma petição equivocada que foi atravessada nos autos. Todavia, caso a Fazenda Pública entenda que há multa nos autos, indique às fls. na qual a referida multa foi arbitrada no processo.

b) Sobre a Extinção da Punibilidade de Manoel Paciência da Silva:

MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 288, 157 §2º, I, II e V do Código Penal e Art. 339 da Lei 4.737 c/c Art. 69 e 29 do CPB. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do Réu em face de seu falecimento (ID 118834421), conforme certidão de óbito anexada aos autos, ID 117016599. Tem razão o Ministério Público: o Réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA morreu, como comprova a certidão de seu óbito. Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal.

c) Sobre a Prescrição da Pretensão Punitiva de José Elio Avelino:

Em relação ao Réu José Elio Avelino, defendido pela DPU no processo. Analisando-se os autos observa-se que a prática dos delitos dos Artigos 288 e Art. 157, § 2º, I, II e VI ambos do Código Penal e Art. 339 do Código Eleitoral que foram consumados em 10/03/1997 e a sentença foi prolatada em 10/08/2007, quando o apenado foi condenado pela prática do delito de roubo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Essa pena foi substituída por restritiva de direitos.

Interposto o recurso de apelação, o TRE/SE publicou o acórdão 660 em 29/11/2010 (fls. 85 a 119 do Anexo IV), confirmando a sentença de primeiro grau. A decisão transitou em julgado em 06/12/2010.

O prazo inicial da prescrição executória foi do trânsito em julgado para a acusação, conforme prevê o Art. 112, I do CP. A execução da pena, até o momento, não foi iniciada.

Portanto, verifica-se que desde o trânsito em julgado (06/12/2010) para acusação até a presente data já transcorreu o prazo superior a 8 (oito) anos, aplicado quando a pena é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o Art. 19. IV do Código Penal.

Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal. E reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ELIO AVELINO conforme prevê o Art. 109, IV c/c Art. 112, I do Código Penal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028**

PROCESSO : 0002943-57.2007.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

AUTOR : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

AUTOR : MARCOS FERNANDO NUNES

ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)

ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR (470/SE)

ADVOGADO : ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR (8442/AL)

ADVOGADO : BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (6591/AL)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)

ADVOGADO : DAVID ARAUJO PADILHA (9005/AL)

ADVOGADO : DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA (9168/AL)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FERNANDA AVILA SOUSA (8199/AL)

ADVOGADO : FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA (8385 /AL)

ADVOGADO : FERNANDA MACHULIS MAGALHAES (466/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA (9645/AL)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO (5135/AL)

ADVOGADO : ICARO WERNER DE SENA BITAR (47904/BA)

ADVOGADO : ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA (8513 /AL)

ADVOGADO : JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS (1133/PE)

ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES (6650/AL)

ADVOGADO : LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA (9684/AL)

ADVOGADO : MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA (9540/AL)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)

ADVOGADO : MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR (7157/AL)

ADVOGADO : MAYUMI GRAVINA OGATA (8752/AL)

ADVOGADO : MISABELLE SOARES SILVA (8056/AL)

ADVOGADO : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO  
(9793/AL)

ADVOGADO : RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA (9294/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA (5997/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (8914/AL)

ADVOGADO : ROGERIO SOARES COTA (465/SE)

ADVOGADO : ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO (8044/AL)

ADVOGADO : SIDNEY ROCHA PEIXOTO (6217/AL)

ADVOGADO : VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS (6964/AL)

ADVOGADO : VANESSA SANTA RITA PALMEIRA (7782/AL)

AUTOR : GENIVALDO GALINDO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA (3879/SE)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

AUTOR : FLORO CALHEIROS BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)

AUTOR : CARLOS ROBERTO DAMACENO

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

AUTOR : GENILSON GALINDO CHAVES

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

AUTOR : JOSE ELIO AVELINO

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

AUTOR : JOSE MILTON GALINDO RAMOS

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

AUTOR : MANOEL PACIENCIA DA SILVA

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REU : MARCOS FERNANDO NUNES  
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)  
ADVOGADO : AFONSO CARVALHO DE OLIVA (5262/SE)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)  
REU : FLORO CALHEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)  
REU : MANOEL PACIENCIA DA SILVA  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
REU : ALVARO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : JOAO DE GOIS NETO (2627/SE)  
REU : CARLOS ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
REU : GENILSON GALINDO CHAVES  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : JOSE MILTON GALINDO RAMOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : GENIVALDO GALINDO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA (15820/BA)  
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, JOSE ELIO AVELINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA - SE3879

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) AUTOR: BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA - AL6591, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217, ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR - AL8442, MISABELLE SOARES SILVA - AL8056, FERNANDA MACHULIS MAGALHAES - SE466, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, VANESSA SANTA RITA PALMEIRA - AL7782, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, DAVID ARAUJO PADILHA - AL9005, LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA - AL9684, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997, ROGERIO SOARES COTA - SE465, RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA - AL9294, FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA - AL8385, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR - AL7157-A, JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS - PE1133, GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL9645, RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO - AL9793, RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL8914, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA47904-A, LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES - AL6650, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - SE470, ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO - AL8044, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, MAYUMI GRAVINA OGATA - AL8752, DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168, FERNANDA AVILA SOUSA - AL8199, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA - AL9540, ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA - AL8513, VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS - AL6964

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, LAFAIETE REIS FRANCO

REU: ALVARO BENTO DOS SANTOS, MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) REU: JOAO DE GOIS NETO - SE2627, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogado do(a) REU: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA - BA15820

Advogado do(a) REU: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, AFONSO CARVALHO DE OLIVA - SE5262

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública contra as pessoas de: Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos, Carlos Roberto Damasceno, Floro Calheiros Barbosa, Genilson Galindo Chaves, Marcos Fernando Nunes, Álvaro Bento dos Santos, Marco Fernando Nunes, Álvaro Bento dos Santos, José Elio Avelino, Manoel Paciência da Silva, Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que os réus Carlos Roberto Damasceno, Genilso Galindo Chaves, Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos e Marcos Fernando Nunes já tiveram suas condenações transitadas em julgado e estão respondendo na 7<sup>a</sup>. vara de execução criminal, Num. 88356159 - Pág. 3, Número 88356162, Pág. 27 até 36 dos autos digitais.

Em relação aos Réus Álvaro Bento dos Santos e Floro Calheiros Barbosa, já foi extinta a punibilidade deles nos autos, aquele devido a falta de provas e este último por falecimento, Eg. TRE-SE Num. 88356159 - Pág. 6, Num. 88356159 - Pág. 18, Número 1712018, pág. 1 dos autos digitais. E fls. 5.853, volume 23, fls. 5.860 do volume 23.

Em relação aos Réus Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento, ambos foram absolvidos por falta de provas, fls. 4.330 dos autos originários.

De forma sucinta, resta analisar nos autos três questões: o pedido de certificação de multa criminal da Fazenda Pública, a extinção da punibilidade de Manoel Paciência da Silva e o pedido de Prescrição da Pretensão Punitiva formulado pela DPU em favor de José Elio Avelino.

a) Sobre o pedido de certificação de multa criminal pela Fazenda Pública:

Sobre o pedido ID 122153080 encaminhado pela Fazenda Pública para requerer a certificação da multa criminal para fins de inscrição em dívida ativa da União e cobrança em face do espólio ou sucessores. Analisando-se os autos, observa-se que não houver qualquer condenação em pecúnia através de multa criminal aos Réus nos autos. Assim, indefiro o pedido da Fazenda Pública, por aparentar ser uma petição equivocada que foi atravessada nos autos. Todavia, caso a Fazenda Pública entenda que há multa nos autos, indique às fls. na qual a referida multa foi arbitrada no processo.

b) Sobre a Extinção da Punibilidade de Manoel Paciência da Silva:

MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 288,, 157 §2º, I, II e V do Código Penal e Art. 339 da Lei 4.737 c/c Art. 69 e 29 do CPB. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do Réu em face de seu falecimento (ID 118834421), conforme certidão de óbito anexada aos autos, ID 117016599. Tem razão o Ministério Público: o Réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA morreu, como comprova a certidão de seu óbito. Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal.

c) Sobre a Prescrição da Pretensão Punitiva de José Elio Avelino:

Em relação ao Réu José Elio Avelino, defendido pela DPU no processo. Analisando-se os autos observa-se que a prática dos delitos dos Artigos 288 e Art. 157, § 2º, I, II e VI ambos do Código Penal e Art. 339 do Código Eleitoral que foram consumados em 10/03/1997 e a sentença foi prolatada em 10/08/2007, quando o apenado foi condenado pela prática do delito de roubo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Essa pena foi substituída por restritiva de direitos.

Interposto o recurso de apelação, o TRE/SE publicou o acórdão 660 em 29/11/2010 (fls. 85 a 119 do Anexo IV), confirmando a sentença de primeiro grau. A decisão transitou em julgado em 06/12/2010.

O prazo inicial da prescrição executória foi do trânsito em julgado para a acusação, conforme prevê o Art. 112, I do CP. A execução da pena, até o momento, não foi iniciada.

Portanto, verifica-se que desde o trânsito em julgado (06/12/2010) para acusação até a presente data já transcorreu o prazo superior a 8 (oito) anos, aplicado quando a pena é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o Art. 19. IV do Código Penal.

Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal. E reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ELIO AVELINO conforme prevê o Art. 109, IV c/c Art. 112, I do Código Penal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028**

PROCESSO : 0002943-57.2007.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MARCOS FERNANDO NUNES

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA (9645/AL)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO (5135/AL)

ADVOGADO : ICARO WERNER DE SENA BITAR (47904/BA)

ADVOGADO : ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA (8513 /AL)

ADVOGADO : JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS (1133/PE)

ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES (6650/AL)

ADVOGADO : LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA (9684/AL)

ADVOGADO : MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA (9540/AL)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)

ADVOGADO : MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR (7157/AL)

ADVOGADO : MAYUMI GRAVINA OGATA (8752/AL)

ADVOGADO : MISABELLE SOARES SILVA (8056/AL)

ADVOGADO : RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO (9793/AL)

ADVOGADO : RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA (9294/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA (5997/AL)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (8914/AL)  
ADVOGADO : ROGERIO SOARES COTA (465/SE)  
ADVOGADO : ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO (8044/AL)  
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA PEIXOTO (6217/AL)  
ADVOGADO : VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS (6964/AL)  
ADVOGADO : VANESSA SANTA RITA PALMEIRA (7782/AL)  
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)  
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR (470/SE)  
ADVOGADO : ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR (8442/AL)  
ADVOGADO : BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (6591/AL)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)  
ADVOGADO : DAVID ARAUJO PADILHA (9005/AL)  
ADVOGADO : DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA (9168/AL)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA AVILA SOUSA (8199/AL)  
ADVOGADO : FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA (8385  
/AL)  
ADVOGADO : FERNANDA MACHULIS MAGALHAES (466/SE)  
AUTOR : GENIVALDO GALINDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA (3879/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : FLORO CALHEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : CARLOS ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : GENILSON GALINDO CHAVES  
ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : JOSE ELIO AVELINO  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
AUTOR : JOSE MILTON GALINDO RAMOS

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
AUTOR : MANOEL PACIENCIA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
AUTOR : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU  
AUTOR : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : MARCOS FERNANDO NUNES  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL)  
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL)  
ADVOGADO : AFONSO CARVALHO DE OLIVA (5262/SE)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE)  
REU : FLORO CALHEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
REU : MANOEL PACIENCIA DA SILVA  
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)  
REU : ALVARO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO DE GOIS NETO (2627/SE)  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
REU : CARLOS ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
REU : GENILSON GALINDO CHAVES  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : JOSE MILTON GALINDO RAMOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REU : GENIVALDO GALINDO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA (15820/BA)  
REU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002943-57.2007.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, JOSE ELIO AVELINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA - SE3879

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) AUTOR: BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA - AL6591, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217, ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR - AL8442, MISABELLE SOARES SILVA - AL8056, FERNANDA MACHULIS MAGALHAES - SE466, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, VANESSA SANTA RITA PALMEIRA - AL7782, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, DAVID ARAUJO PADILHA - AL9005, LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA - AL9684, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997, ROGERIO SOARES COTA - SE465, RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA - AL9294, FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA - AL8385, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR - AL7157-A, JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS - PE1133, GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL9645, RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO - AL9793, RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL8914, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA47904-A, LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES - AL6650, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - SE470, ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO - AL8044, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, MAYUMI GRAVINA OGATA - AL8752, DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168, FERNANDA AVILA SOUSA - AL8199, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA - AL9540, ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA - AL8513, VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS - AL6964

Advogados do(a) AUTOR: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, LAFAIETE REIS FRANCO

REU: ALVARO BENTO DOS SANTOS, MANOEL PACIENCIA DA SILVA, GENILSON GALINDO CHAVES, JOSE MILTON GALINDO RAMOS, FLORO CALHEIROS BARBOSA, GENIVALDO GALINDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DAMACENO, MARCOS FERNANDO NUNES, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) REU: JOAO DE GOIS NETO - SE2627, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogado do(a) REU: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ36165, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA - BA15820

Advogado do(a) REU: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588000-A, CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - SE566, AFONSO CARVALHO DE OLIVA - SE5262

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública contra as pessoas de: Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos, Carlos Roberto Damasceno, Floro Calheiros Barbosa, Genilson Galindo Chaves, Marcos Fernando Nunes, Álvaro Bento dos Santos, Marco Fernando Nunes, Álvaro Bento dos Santos, José Elio Avelino, Manoel Paciência da Silva, Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que os réus Carlos Roberto Damaceno, Genilso Galindo Chaves, Genivaldo Galindo da Silva, José Milton Galindo Ramos e Marcos Fernando Nunes já tiveram suas condenações transitadas em julgado e estão respondendo na 7<sup>a</sup>. vara de execução criminal, Num. 88356159 - Pág. 3, Número 88356162, Pág. 27 até 36 dos autos digitais.

Em relação aos Réus Álvaro Bento dos Santos e Floro Calheiros Barbosa, já foi extinta a punibilidade deles nos autos, aquele devido a falta de provas e este último por falecimento, Eg. TRE-SE Num. 88356159 - Pág. 6, Num. 88356159 - Pág. 18, Número 1712018, pág. 1 dos autos digitais. E fls. 5.853, volume 23, fls. 5.860 do volume 23.

Em relação aos Réus Rosinaldo Alves da Silva e Joel Antônio Nascimento, ambos foram absolvidos por falta de provas, fls. 4.330 dos autos originários.

De forma sucinta, resta analisar nos autos três questões: o pedido de certificação de multa criminal da Fazenda Pública, a extinção da punibilidade de Manoel Paciência da Silva e o pedido de Prescrição da Pretensão Punitiva formulado pela DPU em favor de José Elio Avelino.

a) Sobre o pedido de certificação de multa criminal pela Fazenda Pública:

Sobre o pedido ID 122153080 encaminhado pela Fazenda Pública para requerer a certificação da multa criminal para fins de inscrição em dívida ativa da União e cobrança em face do espólio ou sucessores. Analisando-se os autos, observa-se que não houver qualquer condenação em pecúnia através de multa criminal aos Réus nos autos. Assim, indefiro o pedido da Fazenda Pública, por aparentar ser uma petição equivocada que foi atravessada nos autos. Todavia, caso a Fazenda Pública entenda que há multa nos autos, indique às fls. na qual a referida multa foi arbitrada no processo.

b) Sobre a Extinção da Punibilidade de Manoel Paciência da Silva:

MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 288,, 157 §2º, I, II e V do Código Penal e Art. 339 da Lei 4.737 c/c Art. 69 e 29 do CPB. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do Réu em face de seu falecimento (ID 118834421), conforme certidão de óbito anexada aos autos, ID 117016599. Tem razão o Ministério Público: o Réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA morreu, como comprova a certidão de seu óbito. Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal.

c) Sobre a Prescrição da Pretensão Punitiva de José Elio Avelino:

Em relação ao Réu José Elio Avelino, defendido pela DPU no processo. Analisando-se os autos observa-se que a prática dos delitos dos Artigos 288 e Art. 157, § 2º, I, II e VI ambos do Código Penal e Art. 339 do Código Eleitoral que foram consumados em 10/03/1997 e a sentença foi prolatada em 10/08/2007, quando o apenado foi condenado pela prática do delito de roubo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Essa pena foi substituída por restritiva de direitos.

Interposto o recurso de apelação, o TRE/SE publicou o acórdão 660 em 29/11/2010 (fls. 85 a 119 do Anexo IV), confirmando a sentença de primeiro grau. A decisão transitou em julgado em 06/12 /2010.

O prazo inicial da prescrição executória foi do trânsito em julgado para a acusação, conforme prevê o Art. 112, I do CP. A execução da pena, até o momento, não foi iniciada.

Portanto, verifica-se que desde o trânsito em julgado (06/12/2010) para acusação até a presente data já transcorreu o prazo superior a 8 (oito) anos, aplicado quando a pena é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o Art. 19. IV do Código Penal.

Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 62 c/c artigo 397, IV do Código de Processo Penal. E reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ELIO AVELINO conforme prevê o Art. 109, IV c/c Art. 112, I do Código Penal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002234-17.2010.6.25.0028**

PROCESSO : 0002234-17.2010.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002234-17.2010.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 289, caput do Código Eleitoral Brasileiro.

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77342315, fl. 14), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77342315, fl. 22.

Designada audiência para apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizada. Houve a citação do Réu por edital. Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu ID 77342315, fl. 38.

Diante da mudança do entendimento da matéria domicílio eleitoral que passou a ser regida pela Resolução 21.538/03, assunto de ordem pública, foi dado vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre a possibilidade de absolvição sumária tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação no sentido da absolvição sumária, ID 12215411.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

A matéria discutida trata meramente de direito e de fato, dispensando, assim, a produção de outras provas além das que já foram juntadas aos autos, passo a proferir a sentença e assim decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 04/05/10 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o Réu no endereço indicado.

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

Antes a Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos

rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.**

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.

2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.

3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral. 4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

**Ementa:** Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente.

Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão. Também não há indício de dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do Réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28<sup>a</sup> Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação a não localização do Réu na região.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma indício de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer indício de prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o Réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer indício de prova de que teria cometido a fraude em questão.

c) Do indício de prova:

Cumpre esclarecer que nos autos em análise, não existem indícios de provas de que o Réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que a denúncia não apresentou os atos de dolo por parte do Réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Desse modo, não há indícios de provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferência do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Desse modo, e que no pertine a procedência da denúncia, não há como acolhê-la, com base na falta de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, posteriormente o próprio Ministério Público Eleitoral diante da mudança da legislação pleiteou a absolvição sumária do acusado.

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, considerando que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, com fundamento no Art. 289, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ANDRADE da imputação que lhe foi dirigida.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28<sup>a</sup> ZE

## 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-49.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600159-49.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-49.2021.6.25.0034 / 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES

INTERESSADA: MONICA ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas através da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em cumprimento ao despacho ID 111125663, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 120582047).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 120888425), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 121137009).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo sem manifestação (IDs 121323494 e 121794410).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada, no entanto, a unidade técnica de análise manifestou-se pela aprovação com ressalvas e o Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação.

De fato, o partido político apresentou as contas tardiamente, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora de anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600035-95.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NEIRE MARA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: NEIRE MARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pela então candidata ao cargo vereador, NEIRE MARA SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em manifestação técnica (ID 121865571), inobstante a não abertura da conta bancária, aplicou-se para a interessada a exceção prevista no art. 7º, § 1º, a, da Resolução em pauta. Em seguida, registre-se que não foram identificadas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se que sejam declaradas como prestadas e devidamente regularizadas as contas da interessada (ID 122104558).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas da requerente foram julgadas não prestadas em 17/02/2017 (Processo 0000697-55.2016.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 73, I da Resolução 23.463/2015 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pela candidata omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral da requerente ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, consoante disposto no art.73, § 2º, V da Resolução TSE 23.463/15.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO AO QUAL A REQUERENTE CONCORREU, OU SEJA, DEZEMBRO DE 2022. DEFERIMENTO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual a requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022. (TRE-SE - PET: 060024559 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/03/2021).

Desta forma, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas eleitorais de 2016, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2016, da requerente NEIRE MARA SANTOS, candidata ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2016, a partir do trânsito em julgado, considerando que, em 31/12/2020, findou a legislatura para o cargo ao qual concorreu.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Após, arquivem-se os autos com as devidas cutelas

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600119-96.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JONAS ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pelo então candidato a vereador, JONAS ALVES DE ANDRADE.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em manifestação técnica (ID 121834227), inobstante a apresentação parcial dos documentos obrigatórios, constatou-se movimentação financeira compatível com as despesas relacionadas, não foram identificadas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas em exame (ID 122067784).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 28/11/2017 (Processo 595-33.2016.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 73, I da Resolução 23.463/2015 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do

mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, consoante disposto no art.73, § 2º, V da Resolução TSE 23.463/15.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO AO QUAL A REQUERENTE CONCORREU, OU SEJA, DEZEMBRO DE 2022. DEFERIMENTO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a inexistência de

recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual a requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022. (TRE-SE - PET: 060024559 ARACAJU - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/03/2021).

Desta forma, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas eleitorais de 2016, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2016, do requerente JONAS ALVES DE ANDRADE, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2016, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral a partir do trânsito em julgado considerando que, em 31 /12/2020, findou a legislatura para o cargo ao qual concorreu.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-69.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600039-69.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-69.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES

INTERESSADA: MONICA ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas através da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao despacho ID 111125673, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 120584827).

O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 12105400), sugerindo a aprovação das contas do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com das contas (ID 121083535).

Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo sem manifestação (IDs 121323501 e 121794415).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 44, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada, no entanto, a unidade técnica de análise manifestou-se pela aprovação com ressalvas e o Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação.

De fato, o partido político apresentou as contas tardiamente, violando o disposto no art. 32 da Lei 9096/95 e art.28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando falha formal, ensejadora de anotação de ressalvas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Partido AVANTE - AVANTE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-65.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601072-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601072-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos juntaram parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a autorização do órgão nacional do partido relacionado à assunção da dívida pelo partido político.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121769406), revelou que os candidatos atenderam à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 119812929), opinando o (a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122110817) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato/partido pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira,

candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO SOARES DA COSTA (5588000/AL) 42 42 48 48 53 53  
 AFONSO CARVALHO DE OLIVA (5262/SE) 42 48 53  
 ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR (470/SE) 42 48 53  
 ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA (3879/SE) 42 48 53  
 ANNE CRYSTINE CARDOSO NUNES BRANDAO CESAR (8442/AL) 42 48 53  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 42 42 48 48 53 53  
 BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (6591/AL) 42 48 53  
 CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 6 6  
 CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566/SE) 42 42 48 48 53 53  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 9 10  
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 66  
 DAVID ARAUJO PADILHA (9005/AL) 42 48 53  
 DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA (9168/AL) 42 48 53  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 69 69  
 EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 48 48  
 48 48 48 48 48 48 48 53 53 53 53 53 53 53 53 53  
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 42 48 53  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 10  
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 5  
 FERNANDA AVILA SOUSA (8199/AL) 42 48 53  
 FERNANDA BRANDAO LAVENERE MACHADO SURUAGY MOTTA (8385/AL) 42 48 53  
 FERNANDA MACHULIS MAGALHAES (466/SE) 42 48 53  
 FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 48 48  
 48 48 48 48 48 48 48 53 53 53 53 53 53 53 53 53  
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 5  
 GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA (9645/AL) 42 48 53  
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 9 10  
 GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO (5135/AL) 42 48 53  
 ICARO WERNER DE SENA BITAR (47904/BA) 42 48 53  
 ISA CARVALHO VANDERLEI TENORIO DA COSTA BARBOSA (8513/AL) 42 48 53  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 42 42 42 42 42 42 42 48  
 48 48 48 48 48 53 53 53 53 53 53  
 JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS (1133/PE) 42 48 53  
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 3  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 3

JOAO DE GOIS NETO (2627/SE) 42 48 53  
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 69  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 69 69 69 69  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 9 9 9 10 10 10  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 62 63 68  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 9 10  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 9 10  
LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMOES (6650/AL) 42 48 53  
LUCIANO RENAN PEREIRA LIMA (9684/AL) 42 48 53  
LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE) 38  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 42 42 42 42 48 48 48 48 53 53 53 53  
MAIRA SOUSA DE OLIVEIRA (9540/AL) 42 48 53  
MARCIA ROGERIA PEREIRA SANTOS (14460/AL) 29 33 37  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 10  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 8  
MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (7259/AL) 42 42 48 48  
53 53  
MARIO JORGE TENORIO FORTES JUNIOR (7157/AL) 42 48 53  
MAYUMI GRAVINA OGATA (8752/AL) 42 48 53  
MISABELLE SOARES SILVA (8056/AL) 42 48 53  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 42 42 42 42 42 48 48 48 48 48 53  
53 53 53 53  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9 10  
RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA DE HOLANDA CELESTINO (9793/AL) 42 48 53  
RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA (9294/AL) 42 48 53  
RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA (15820/BA) 42 48 53  
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (36165/RJ) 42 42 48 48 53 53  
RODRIGO DA COSTA BARBOSA (5997/AL) 42 48 53  
RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (8914/AL) 42 48 53  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9 10  
ROGERIO SOARES COTA (465/SE) 42 48 53  
ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO (8044/AL) 42 48 53  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 69 69 69 69  
SIDNEY ROCHA PEIXOTO (6217/AL) 42 48 53  
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 6 6  
VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS (6964/AL) 42 48 53  
VANESSA SANTA RITA PALMEIRA (7782/AL) 42 48 53  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 3  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 9 9 9 10 10 10  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 9 10

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 9 10  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3  
ALESSANDRO VIEIRA 12  
ALVARO BENTO DOS SANTOS 42 48 53

ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 9 10  
AVANTE 62 68  
BENIVAL DA SILVA 7  
CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR 6  
CARLOS ROBERTO DAMACENO 42 42 48 48 53 53  
CRISTINA SANTOS SOUSA 12  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL  
MAYNARD/SE 5  
ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 6  
ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO 69  
ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 69  
ERISVALDO VIEIRA COSTA 13  
EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS 38  
FABIA VALADARES DE ANDRADE 8  
FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS 17  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 12  
FLORO CALHEIROS BARBOSA 42 42 48 48 53 53  
GENILSON GALINDO CHAVES 42 42 48 48 53 53  
GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA 33  
GENIVALDO GALINDO DA SILVA 42 42 48 48 53 53  
GERALDO FERREIRA DA SILVA 13  
GERINO FRANCISCO DA MACENO 25  
GILVAN DA SILVA FONSECA 9 10  
JOANAN ALVES DE MENEZES 62 68  
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 9 10  
JONAS ALVES DE ANDRADE 66  
JOSE ELIO AVELINO 42 48 53  
JOSE MILTON GALINDO RAMOS 42 42 48 48 53 53  
JOSE SEBASTIAO DA SILVA 21  
LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 3  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ANDRADE 58  
MANOEL PACIENCIA DA SILVA 42 42 48 48 53 53  
MARCOS FERNANDO NUNES 42 42 48 48 53 53  
MARCOS LUIZ MARQUES DA SILVA 37  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 9 10  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 29 33 37 38 42 48 53  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13 13 17 21 25 29 33 37 38  
39 42 42 48 48 53 53 58  
MONICA ALVES DE MENEZES 62 68  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNIC. DE N.SRA.APARECIDA-SE  
12  
NEIRE MARA SANTOS 63  
PATRICIA SANTOS DE SOUSA 12  
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 42 48 53  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 42 48 53  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 6 6 42 48 53

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 5 6 7 7 8 9 10 12  
13 13 17 21 25 29 33 37 38 39 42 48 53 58 62 63 66 68 69  
ROSANGELA DA SILVA MELO 29  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 69  
SANDREALDO GOMES DOS SANTOS 39  
THALLES ANDRADE COSTA 9 10  
VAGNER COSTA DA CUNHA 9 10  
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 69  
VALERIA COSTA DA CUNHA 9 10

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 9 10  
APEI 0000001-76.2012.6.25.0028 37  
APEI 0000027-74.2012.6.25.0028 13  
APEI 0000030-29.2012.6.25.0028 21  
APEI 0000048-50.2012.6.25.0028 17  
APEI 0000051-05.2012.6.25.0028 38  
APEI 0000051-39.2011.6.25.0028 39  
APEI 0000053-72.2012.6.25.0028 33  
APEI 0000056-27.2012.6.25.0028 29  
APEI 0000120-71.2011.6.25.0028 13  
APEI 0000140-62.2011.6.25.0028 25  
APEI 0002234-17.2010.6.25.0028 58  
APEI 0002943-57.2007.6.25.0028 42 48 53  
CumSen 0600621-85.2020.6.25.0019 6  
CumSen 0601542-33.2022.6.25.0000 3  
PC-PP 0600039-69.2022.6.25.0034 68  
PC-PP 0600058-65.2023.6.25.0026 12  
PC-PP 0600159-49.2021.6.25.0034 62  
PCE 0601072-65.2020.6.25.0034 69  
PetCiv 0600033-64.2023.6.25.0022 8  
RROPCE 0600035-95.2023.6.25.0034 63  
RROPCE 0600119-96.2023.6.25.0034 66  
RROPCE 0600065-93.2023.6.25.0014 5  
RpCrNotCrim 0600114-56.2022.6.25.0019 7